



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000746/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.229 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado do pedido de perícia que o julgador entenda prescindível para o deslinde da questão.

CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU DE ALÍQUOTA ZERO.

O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, em razão dos mesmos serem isentos, não tributados ou de alíquota zero, não há valor algum a ser creditado.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2004 e dezembro de 2007, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a autuada utilizou créditos do IPI nas aquisições de insumos isentos, não tributados ou de alíquota zero.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujos fundamentos da contestação foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

- o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio da não-cumulatividade para o ICMS e o IPI, autorizando-se a compensação dos tributos incidentes nas operações anteriores;
- diferentemente do tributo estadual (quando a E.C. nº 23/83 tornou-o cumulativo quando as operações finais são isentas e quando as operações são alcançadas pela não-incidência cf. art. 155, § 2º, inciso II da CF), a nível federal manteve-se inalterado o regime jurídico do IPI, prevalecendo para este imposto o princípio da não-cumulatividade em toda sua plenitude;
- o direito ao crédito do IPI referente à aquisição de insumos, desonerados do imposto, para serem utilizados na cadeia produtiva, vem sendo reconhecido pelas Cortes Superiores e na doutrina, como transcreve;
- o Código Tributário Nacional permitiu a compensação de créditos escriturais e de outra natureza que não se confundem com os créditos tributários constituídos pelo lançamento por seu artigo 170, a partir da edição da Lei nº8.383, de 30/12/91,

art.66, alterado pelas Leis nº9.069/95 e 9.250/95 e Lei nº9.430/96, Decreto nº3.138/97 e Instrução Normativa 21/97, possibilitando a compensação entre tributos de diferentes espécies (arts. 12 e 13), entre os da mesma espécie (art. 14) e de créditos e débitos de diferentes contribuintes (art.15);

• o art.11 da Lei nº9779/99 decorrente da MP 1788/99 prevê a possibilidade de aproveitamento de créditos passados, reiterando o princípio constitucional de que o IPI é um tributo não-cumulativo; por consequência, o tributo incidente sobre os insumos pode ser aproveitado sempre que nasce a obrigação tributária (incidência, isenção, anistia e remissão) e, especialmente, no caso de alíquota zero, em que nascem obrigação e créditos tributários; o segundo princípio é o de que tais créditos do IPI incidentes sobre os insumos podem ser compensados, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430 de 1996;

• amparada em decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 212.4842RS, que, em sua composição plena, decidiu haver direito de crédito na aquisição de insumos isentos, a impugnante passou a aproveitar-se de tais créditos, em seus livros fiscais;

• posteriormente, em 2002, tal decisão foi ratificada pelo C.STF, ao também garantir o crédito na aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero;

• estes dois julgamentos da Corte Suprema conferiram a segurança necessária para que a impugnante passasse a lançar em suas escritas fiscais os respectivos valores de IPI, especialmente diante das disposições contidas nos artigos 77, da Lei 9.430/96 e 1º, do Decreto 2.346/97;

• somente em dezembro de 2004, o C. Supremo Tribunal Federal reuniu-se, em sua composição plenária com objetivo de rever esta matéria (cujo voto final foi proferido em 15/02/2007), que, por maioria de votos, declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições tributárias (aquisição de matérias-primas cuja entrada seja não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero);

• não houve decisão sobre o ingresso de matéria prima isenta, mas tão somente em relação às entradas não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, tendo José Souto Maior Borges, discorrido sobre a questão na Revista Dialética de Direito Tributário 48/171;

• analisando o Auto de Infração e seus demonstrativos, verifica-se que a fiscalização efetuou a glosa de outros créditos fictícios, reconstituindo o Livro de Registro e Apuração do IPI, sem, no entanto, diferenciar a origem, ou seja, créditos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, o que maculou o trabalho fiscal, considerando que o creditamento dos insumos isentos é admitido, inclusive pela C. Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Agr. Instr. 551.6201), cabe o cancelamento do auto de infração;

• a multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo aferido (art.80 da Lei nº4.502, de 30/11/1964) é aplicável à falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo sem o acréscimo da multa moratória, mas a interpretação literal do texto demonstra que a Madepar não se enquadra em nenhuma das situações, nem deixou de lançar tributo (o fiscal valeu-se dos documentos livros que lhe foram apresentados pela empresa), e nem recolheu imposto com atraso, o que a sujeitaria a multa de mora, limitada ao máximo de 20%;

• o Poder Judiciário e mesmo o Supremo Tribunal Federal, a doutrina, se insurgem contra tais abusos, na aplicação da proporcionalidade no controle da

constitucionalidade de lei que comine penas desproporcionais a infração. Não pode o Fisco transferir para o contribuinte o ônus de proceder a apuração do montante do crédito tributário e se valer disso para impor uma penalidade aviltante, até porque o Fisco nada sofre quando erra na feitura do lançamento;

• quanto aos acréscimos financeiros, juros à taxa SELIC, não pode o Fisco reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculado por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os mandamentos contidos no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, conforme entendimentos expressos em doutrina e julgados, que transcreve;

• protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos (em conformidade com as disposições do artigo 16, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação conferida pela Lei nº 8.748/93), perícia (quesitos, nome, endereço e qualificação profissional do perito abaixo referidos artigo 16, inciso IV, do mesmo Decreto);

• requer cancelamento da imposição em tela, com o conseqüente arquivamento do respectivo auto de infração.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 15-28.854, de 08/11/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

Ciente desta decisão em 03/01/2012 (AR de fl. 359), a interessada ingressou, no dia 19/01/2012, com Recurso Voluntário, no qual renova os argumentos da impugnação, acima resumido, e levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado seus argumentos relativos à inconstitucionalidade e à ilegalidade da legislação citada na impugnação e por não ter deferido seu pedido de realização de perícia e de juntada de novas provas.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, trata-se de auto de infração de IPI lavrado em razão da glosa de créditos relativos a insumos isentos, não tributado e de alíquota zero.

No Recurso Voluntário a empresa mantém os argumentos da Impugnação e levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo indeferimento do pedido de perícia e de juntada de novas provas e por não ter apreciado seus argumentos a respeito de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação que cita.

Não merece prosperar a alegação de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela Recorrente sob o fundamento de que houve cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de perícia.

A Turma de Julgamento, para formar convicção, entendeu prescindível a realização da perícia solicitada pela Recorrente, fundamentado sua decisão, em perfeita harmonia com o que dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

Pelas mesmas razões, e com os mesmos fundamentos, abaixo reproduzidos, entendo prescindível, para o deslinde da questão, a realização da perícia solicitada pela Recorrente. Disse a decisão recorrida:

Quanto a perícia requerida pela interessada, tendo inclusive indicado o nome do perito e formulado as questões que espera ver respondidas, tem-se que esta é desnecessária, pois como será visto na análise de mérito, as questões que se apresentam são conceituais. O direito ao crédito do IPI no presente caso não depende somente da efetiva entrada de insumos na empresa, nem tampouco por serem distinguidas pela não tributação, alíquota zero ou isenção, mas pelo cumprimento das leis que regem a matéria. Convém assinalar, tendo em vista as razões que haverá de ser expendidas mais adiante, que se trata o litígio da não admissão legal do aproveitamento dos créditos advindos das aquisições de insumos isentos, alíquota zero, não tributados, para serem utilizados na industrialização.

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por ter indeferido o pedido de juntada de novas provas porque tal decisão estar em perfeita harmonia com o disposto no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, como se pode constatar nos fundamentos da decisão, abaixo reproduzidos:

Preliminarmente, verifica-se que não há nos autos a necessidade de apresentação de novos documentos haja vista que a matéria se encontra devidamente descrita e comprovada, e a teor do que se pudesse juntar aos autos para firmar a convicção do julgador, não se vislumbra razão que abrigasse o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, que não dentro do próprio prazo legalmente definido para que a impugnação fosse

formalizada, nos termos do que determina o § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Mais precisamente, não se verifica, na espécie, a ocorrência de nenhuma das situações em que o tratamento excepcional vindicado é conferido pelo precitado dispositivo legal, este, o regramento específico a ser aplicado, e não aquele previsto nos artigos 3º, inciso III, e 38, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de caráter geral e aplicável, em concreto, apenas de forma subsidiária, razão pela qual indefere-se.

Quanto à alegação da Recorrente de que deve ser apreciado seus argumentos sobre inconstitucionalidade da legislação que cita, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 08/12/2009, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (*Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993*). Tal decisão resultou na edição da Súmula nº 2, abaixo reproduzida, cuja adoção é obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Entrando no mérito da lide, o suposto direito ao crédito nas aquisições de insumos não tributados pelo IPI, ou tributado a alíquota zero, foi submetido a julgamento pelo STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, e o Tribunal pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de creditamento de IPI nas aquisições de insumos ou matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não tributadas, conforme se pode constatar no enunciado da ementa do Recurso Especial nº 1.134.903, Relator Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. *Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".*

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. *In casu, o acórdão regional consignou que:*

"Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto

sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.903 - SP (2009/0067536-9).
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX.

Nos termos do disposto no art. 62-A², do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, as decisões preferidas pelo STJ na forma do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), são de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado.

Neste mesmo sentido o CARF já havia assentado entendimento sobre os insumos tributados com alíquota zero, conforme súmula abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 18 - *A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Com relação aos créditos básicos na aquisição de MP, PI e ME isentos do IPI também entendemos que não existe previsão legal para a sua escrituração e aproveitamento na conta gráfica do imposto.

A premissa básica da não-cumulatividade do IPI reside justamente em se compensar o tributo lançado (na nota fiscal de aquisição de insumo) na operação anterior com o devido na operação seguinte. O texto constitucional é taxativo em garantir a compensação do **imposto devido em cada operação com o montante cobrado na anterior**. Ora, se no caso em análise não houve a cobrança (nem lançamento na nota fiscal houve) do tributo na operação de entrada de insumo, não há que falar-se em direito a crédito, tampouco em não-cumulatividade.

O crédito escriturado e pleiteado pela recorrente é um crédito ficto, presumido, posto que ele não existe de fato. O mesmo não foi lançado nas notas fiscais de aquisição de insumos. Tanto é que a recorrente teve de **"inventar"** uma alíquota para calcular o total do crédito escriturado.

Comprovadamente, não há lei específica que autorize a recorrente a escriturar e aproveitar os créditos pleiteados e a Constituição Federal **veda expressamente a concessão de crédito presumido**, ficto ou estimado, sem lei que autorize, conforme comando contido no § 6º do art. 150, que reproduzo:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

² Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Acrescido pela Portaria MF nº 586/2010)

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei)

Não há, portanto, previsão legal para a escrituração e o aproveitamento de crédito de IPI ficto, decorrente da aquisição de insumos isentos do imposto.

Esta problemática, no entanto, somente será definitivamente solucionada quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgar o Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral), que versa exatamente sobre o crédito de IPI de insumos isentos.

Esclareça-se que o referido Recurso Extraordinário nº 590.809 não se enquadra nas disposições do § 1º, do art. 62-A do RICARF (Portarias MF nº 256/09 e 586/10).

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, ao contrário do entendimento da Recorrente, que defende a aplicação do art. 59 da Lei nº 8.383/91, no caso de lançamento de ofício, fica o contribuinte sujeito à multa de ofício de 75% (e não a multa de mora de 20%), sobre a totalidade do imposto não pago ou não declarado, ou pago ou declarado a menor, por expressa determinação contida no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, e alterações posteriores.

Correto, portanto, o entendimento da decisão recorrida

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009), abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Tal decisão é de aplicação obrigatório por parte deste CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999³).

³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

Processo nº 16045.000746/2008-01
Acórdão n.º **3302-002.229**

S3-C3T2
Fl. 11

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

CÓPIA

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.